

TC – 028.395/2012-3

Tipo: Tomada de Contas Especial

Unidades jurisdicionadas: Ministério da Pesca e Aquicultura e Fundação Rio Madeira - Riomar.

Responsáveis: Flávio Batista Simão (CPF: 188.644.734-91), Waldemarina Vieira de Melo (CPF: 009.256.832-72) e Oscar Martins Silveira (CPF: 550.009.320-72).

Advogado ou Procurador: Ana Cristina da Silva Barbosa (OAB/RO 3232).

Interessado em sustentação oral: não há.

Proposta: citação e audiências.

INTRODUÇÃO

1. Cuidam os autos de tomada de contas especial instaurada pela Coordenação Geral de Prestação de Contas do Ministério da Pesca e Aquicultura - MPA, em desfavor dos Srs. Flávio Batista Simão, Diretor-Presidente da Fundação Rio Madeira (RIOMAR) (Gestão 2004-2008), e Vinícius Soares Souza, Diretor-Presidente (Gestão 2009-2010), em razão da não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos, devido à omissão no dever de prestar contas quanto aos recursos repassados por força do Convênio 95/2005 (Siafi 543330) e termos aditivos.

2. O Convênio supramencionado, celebrado entre o Ministério da Pesca e Aquicultura (MPA) e a Fundação Rio Madeira/RIOMAR, teve por objeto a reforma e a ampliação da estação de piscicultura da UNIR, no campus do curso de agronomia de Rolim de Moura/RO.

HISTÓRICO

3. Conforme disposto na cláusula quarta do termo de convênio que especificou o valor do ajuste (peça 7, p. 3), foram previstos R\$ 313.797,33 para a execução do objeto, dos quais R\$ 304.382,33 seriam repassados pelo concedente e R\$ 9.415,00 corresponderiam à contrapartida.

4. Os recursos federais foram repassados em duas parcelas, mediante as ordens bancárias 2006OB900163 e 2006OB901831, nos valores de R\$218.382,33 e 86.000,00, emitidas em 8/2/2006 e 19/12/2006. Os recursos foram creditados na conta específica nº 7816-6, Agência 2757, Banco do Brasil, quando da ocorrência do saque na conta Bacen em 9/2/2006 e 20/12/2006, respectivamente.

5. O ajuste vigeu no período de 30/12/2005 a 30/6/2010, após seis aditivos (peça 7), e previa a apresentação da prestação de contas até 60 dias do final de sua vigência, conforme Cláusula décima segunda do Termo de Convênio.

6. O Relatório de Tomada de Contas Especial 5/2012, de 18/4/2012 (peça 4), concluiu pela responsabilidade do Srs. Flávio Batista Simão e Vinícius Soares Souza, Diretores-Presidentes da Fundação Rio Madeira – Riomar/RO nas gestões 2004-2008 e 2009-2010, respectivamente, em razão da omissão no dever de prestar contas dos recursos referentes ao Convênio 95/2005, no valor original de R\$ 304.382,33. A inscrição em conta de responsabilidade, no SIAFI, foi efetuada mediante a Nota de Lançamento 2012NL000252, com os valores atualizados monetariamente até 13/4/2012 no valor de R\$ 698.619,41 (peça 8).

7. A Secretaria Federal de Controle da Controladoria-Geral da União, por meio do Relatório e Certificado de Auditoria 257700/2012, ratificou as conclusões dos Tomadores de Contas (peça 5). Pronunciou-se no mesmo sentido o Dirigente do Órgão de Controle Interno (peça 5, p. 4). O Ministro da Pesca e Aquicultura, na forma do art. 52 da Lei 8.443/1992, atestou haver tomado conhecimento

das conclusões do Controle Interno sobre a presente Tomada de Contas Especial e determinou o seu encaminhamento ao TCU (peça 10).

8. Em instrução exordial, a SECEX/RO concordou com o débito imputado aos Srs. Flávio Batista Simão e Vinícius Soares Souza, Diretores-Presidentes da Fundação Rio Madeira (Riomar/RO) nas gestões 2004-2008 e 2009-2010, respectivamente, em razão da omissão no dever de prestar contas dos recursos referentes ao Convênio 95/2005. Com efeito, propôs citação de forma solidária dos responsáveis referenciados.

9. Registre-se que em razão da decisão judicial da 2ª Vara da Fazenda Pública de Porto Velho, que decretou a extinção da Fundação Rio Madeira, esta unidade técnica não propôs a citação solidária da entidade, pois é inviável o julgamento das contas de pessoa jurídica extinta antes da citação ante a ausência de pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, conforme entendimento proferido na TC-017.031/2004-5.

10. Em suas alegações de defesa, os Srs. Flávio Batista Simão e Vinícius Soares Souza, em apertada síntese, buscaram a exclusão de suas responsabilidades na prestação de contas, pois suas gestões findaram-se antes do encerramento da vigência do convênio, assim como, buscaram delimitar suas responsabilidades ao período em que geriram a Fundação Riomar.

11. Esta Unidade Técnica assentiu parcialmente com as alegações apresentadas pelos responsáveis, pois estavam em consonância com o entendimento desta Corte de Contas, a qual preceitua que a responsabilização nos processos de contas é de natureza subjetiva. Então, entendeu-se necessário a apuração das condutas dos diretores na gestão dos recursos do convênio para delimitação da responsabilidade de cada um.

12. Com efeito, foi proposta diligência ao Banco do Brasil para o envio dos extratos da conta do Convênio 95/2005. Após notificação a Agência Setor Público do Banco do Brasil encaminhou tempestivamente os extratos bancários da conta corrente 7.816-6, agência 2.757-X (peças 33 e 34).

EXAME TÉCNICO

13. Compulsando as informações constantes no processo com os extratos da conta do Convênio 95/2005 fornecido pelo banco do Brasil, observou-se que as movimentações dos recursos perpassaram várias gestões da Fundação Riomar e conforme já salientado, faz-se necessário individualizar as movimentações bancárias de cada gestor e, por conseguinte, delimitar a responsabilidade de cada um.

14. Nesse cenário, é salutar demonstrar os responsáveis que geriram a Fundação Riomar no período de vigência do Convênio 95/2005 (30/12/2005 a 30/6/2010), inclusive em momento posterior a esse período. A tabela abaixo demonstra a rotatividade na direção da instituição, em especial durante o período de vigência do convênio:

Diretor-Presidente da Riomar	Período	Comprovação: Termo de Posse
Flávio Batista Simão	25/6/2004 a 12/2/2007	Peça 24, p. 9
Maria das Graças Silva Nascimento Silva	13/2/2007 a 24/1/2008	Peça 24, p. 10
Maria José Ribeiro de Souza	25/1/2008 a 22/4/2008	Peça 24, p. 20
Edson Izídio Guimarães	23/4/2008 a 30/11/2008	Peça 24, p. 20
Waldemarina Vieira de Melo	1/12/2008 a 20/12/2009	Peça 24 p. 15
Vinícius Soares de Souza	21/12/2009 a 17/2/2010	Peça 24 p. 16
Oscar Martins Silveira	18/2/2010 a 20/10/2010	Peça 24 p. 17

Alcebíades Flávio da Silva	21/10/2010 a 12/12/2010	Peça 24 p. 18
Cláudia Clementino Oliveira	13/12/2010 a 31/12/2011	Peça 24 p. 19

15. De acordo com os extratos bancários encaminhados (peça 33), cada um dos diretores-presidentes da Riomar/RO, conforme discriminado no Anexo I desta instrução, foi responsável pelos seguintes débitos na conta específica do convênio:

Diretor-Presidente	Comprovação do extrato	Despesas Pagas (R\$)
Flávio Batista Simão	Peça 33, p. 4 - 16	1.338,09
Maria das Graças Silva Nascimento Silva	Peça 33, p. 17 - 27	168,56
Maria José Ribeiro de Souza	Peça 33, p. 28 - 30	7,50
Edson Izídio Guimarães	Peça 33, p. 31 - 37	52,50
Waldemarina Vieira de Melo	Peça 33, p. 38 - 49	406.721,94
Vinicius Soares de Souza	Peça 33, p. 50 - 51	0,00
Oscar Martins Silveira	Peça 33, p. 52 - 56	1.021,86
TOTAL DE RECURSOS APLICADOS		409.310,45

16. Os gastos realizados pelos Srs. Flávio Batista Simão, Maria das Graças Silva Nascimento Silva, Maria José Ribeiro de Souza e Edson Izídio Guimarães (peça 33, p. 4 – 37) corresponderam à despesa com tarifas de manutenção de conta corrente e à cobrança da CPMF. Observa-se quanto a essas despesas, que não houve gestão financeira dos recursos, pois a CPMF é uma contribuição de natureza compulsória, tendo como fato gerador a movimentação financeira e as tarifas bancárias ocorreram, provavelmente, por erro no enquadramento da conta corrente do convênio.

17. Quanto à cobrança da CPMF, é preciso citar o estabelecido no art. 3º, inciso I, Dec. 6.140/2007 (regulamento da CPMF) que diz: “A Contribuição não incide no lançamento nas contas da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios, de suas autarquias e fundações.”

18. Com efeito, esta unidade técnica entende ser indevido o pagamento do tributo, pois a própria legislação da CPMF determina que não deve incidir a contribuição sobre recursos dos entes políticos e suas autarquias e fundações. Os recursos de um convênio não deixam de ser públicos por estarem sendo executados por entidades privadas que estão obrigadas a prestar contas conforme determina a legislação em vigor.

19. Ademais, os recursos não foram utilizados em proveito dos gestores da entidade, visto que a CPMF foi recolhida aos cofres federais, por força de legislação específica, o que poderia caracterizar enriquecimento sem causa da União, se cobrados os valores novamente. Vale destacar que o próprio TCU já se posicionou nesse sentido no Acórdão 1179/2005-2ª Câmara, ao se manifestar contrário à cobrança de CPMF, pelo Banco do Brasil, por entender que os recursos destinados à execução de programas governamentais não podem ser objeto de cobrança de taxas bancárias e da CPMF, por atentarem contra os princípios da legalidade e da razoabilidade.

20. Quanto à cobrança de tarifas bancárias, é preciso esclarecer que o pagamento de despesas de tarifas bancárias com a utilização de recursos do convênio é vedado pelo art. 8º, inciso VII, da Instrução Normativa STN 1/97. Tais despesas não se coadunam com os objetivos do ajuste, tendo ocorrido, provavelmente, por falha no cadastramento da rubrica contábil da conta corrente. Ademais, elas são de baixa materialidade.

21. Ante o expendido, e em observância aos princípios da racionalização administrativa e da economia processual, e com o objetivo de se evitar que o custo da cobrança seja superior ao valor do

ressarcimento, esta unidade técnica entende cabível a exclusão do rol de responsáveis da presente TCE quanto a esses valores, os seguintes gestores: os Srs. Flávio Batista Simão e Edson Izídio Guimarães; e as Sras. Maria das Graças Silva Nascimento Silva e Maria José Ribeiro de Souza.

22. Dos extratos enviados pelo Banco do Brasil não consta o depósito da contrapartida financeira de responsabilidade da Conveniente Fundação Riomar/RO, nem tampouco há informações sobre tal evento nos autos, situação que, considerando que a Fundação Rio Madeira está extinta e era a responsável pelo depósito à época dos fatos (precedentes: Decisão 1.063/2001, do Plenário, Acórdãos 2.113/2009, 1.314/2011 e 1.548/2011, da Segunda Câmara e Acórdão n. 1.382/2008, da Primeira Câmara, entre outros), a cobrança do débito torna-se inviável, devendo ser considerada ilíquida, nos termos do art. 20 da Lei nº 8.443, de 16/07/1992, o valor de R\$ 9.415,00.

23. Em que pese ser inviável a cobrança da contrapartida da Fundação Rio Madeira, e considerando que as ordens bancárias 2006OB900163 e 2006OB901831, nos valores de R\$218.382,33 e 86.000,00, foram creditadas na conta específica nº 7816-6, Agência 2757, Banco do Brasil, em 9/2/2006 e 20/12/2006, respectivamente, a responsabilidade por providenciar o depósito da contrapartida era do Sr. Flávio Batista Simão, Diretor-Presidente do período 25/6/2004 a 12/2/2007, e signatário do Convênio. O qual deverá ser chamado em audiência pela prática de tal irregularidade.

24. Já os gastos realizados pela Sra. Waldemarina Vieira de Melo referem-se às várias transferências realizadas a diversas contas correntes da própria Fundação Riomar (peça 39, p. 90), tais atos infringem a IN STN 1/97 e os Termos do Convênio 95/2005. O convênio permite saques apenas para pagamentos de despesas previstas no plano de trabalho, o que não é o caso do processo em tela. Registre-se que o valor de R\$ 103.621,94 corresponde aos rendimentos de aplicação financeira. O extrato encaminhado pelo Banco do Brasil (peça 41) demonstra os ganhos auferidos com a aplicação dos recursos do Convênio no Fundo de Investimento denominado BB Curto Prazo 50.

25. Então, diante das irregularidades constatadas e em face da não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos do convênio no objeto previsto no plano de trabalho, entende-se imperioso citar a Sra. Waldemarina Vieira de Melo pelo valor de R\$ 406.721,94.

26. Quanto ao Sr. Oscar Martins Silveira, deve ser citado, em razão da transferência de R\$ 1.000,00 para conta de investimento 14363 de titularidade da Fundação Riomar e da transferência de R\$ 21,86 para depósito judicial (peça 39, p. 90 - 93). Adicionalmente, também deve responder pela omissão no dever de prestar contas, pois o período de apresentação da prestação de contas do convênio em tela ocorreu em sua gestão.

27. Registre-se que o Sr. Vinícius Soares Souza, notificado pelo órgão instaurador da tomada de contas especial e citado por essa Corte de Contas, em instrução anterior, deve ser excluído do rol de responsáveis, pois não movimentou recursos do Convênio 95/2005.

28. Cabe informar aos responsáveis que a demonstração da correta aplicação dos recursos perante este Tribunal deve ocorrer por meio da apresentação da documentação probatória das despesas efetuadas, tais como notas fiscais, recibos, processos de pagamento, extratos bancários da conta específica (recursos federais transferidos e contrapartida) e da aplicação financeira, processos licitatórios, contratos e termos de adjudicação e homologação, bem como de documentos que comprovem a execução do objeto do convênio.

29. Outrossim, urge esclarecer ao Sr. Oscar Martins Silveira que a omissão inicial no dever de prestar contas, se não justificada, poderá ensejar o julgamento pela irregularidade das contas e a aplicação da multa prevista no art. 58, inciso II, da Lei 8.443/92, nos termos do art. 16, inciso III, alíneas “a” e “b”, do mesmo diploma, independentemente da comprovação da regular aplicação dos recursos no objeto pactuado.

30. Em conformidade com o art. 202, §1º do RI/TCU, o valor histórico do débito (peça 04) foi recalculado com a atualização monetária sem incluir juros de mora (peça 40).

CONCLUSÃO

31. O exame das ocorrências descritas na seção “Exame Técnico” permitiu, na forma dos arts. 10, § 1º, e 12, incisos I, II e III, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 202, incisos I, II, e III, do RI/TCU, definir a responsabilidade da Sra. Waldemarina Vieira de Melo, em razão da não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos; do Sr. Oscar Martins Silveira pelos mesmos fundamentos expostos e pela omissão na apresentação da prestação de contas; e do Sr. Flávio Batista Simão, em razão da não integralização da contrapartida da entidade. Propõe-se, por conseguinte, que se promova a citação dos responsáveis, para que apresentem alegações de defesa e/ou recolham aos cofres do Tesouro Nacional os valores auferidos para a execução do Convênio 95/2005 (Siafi 543330), devidamente atualizados (parágrafos 13-33), bem como as devidas audiências.

32. Quando da instrução de mérito deverá ser proposto que as contas da Fundação Rio Madeira, no que diz respeito a não integralização da contrapartida no valor de R\$ 9.415,00, seja considerada iliquidável, nos termos do art. 20 da Lei nº 8.443, de 16/07/1992, haja vista tratar-se de entidade extinta, fato que torna materialmente impossível o julgamento de suas contas (precedente: Acórdão nº 5038/2012/TCU-2ª Câmara).

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

33. Diante do exposto, submetem-se os autos à consideração superior, propondo:

a) citar a Sra. Waldemarina Vieira de Melo (CPF 009.256.832-72), na condição de Diretora-Presidente da Riomar/RO no período de 1º/12/2008 a 20/12/2009, com fundamento nos arts. 10, § 1º, e 12, incisos I e II, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 202, incisos I e II, do Regimento Interno do TCU, para que, no prazo de quinze dias, apresente alegações de defesa e/ou recolha aos cofres do Tesouro Nacional a quantia abaixo indicada, atualizada monetariamente a partir da data especificada até a do efetivo recolhimento, abatendo-se na oportunidade a quantia eventualmente ressarcida, na forma da legislação em vigor, em razão da seguinte ocorrência:

Irregularidade: não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos do Convênio 95/2005.

Dispositivos legais infringidos: art. 70 da Constituição Federal, art. 8º da Lei nº 8.443/1992, art. 84 do Decreto-Lei nº 200/1967, art. 148 do Decreto nº 93.872/1986, art. 22 da IN/STN 01/1997 e do Termo de Convênio.

VALOR ORIGINAL (R\$)	DATA DA OCORRÊNCIA
118.138,94	10/8/2009
25.000,00	11/8/2009
20.000,00	14/8/2009
8,00	14/8/2009
35.000,00	17/8/2009
10.000,00	21/8/2009
15.000,00	24/8/2009
7.745,00	26/8/2009
12.000,00	27/8/2009
7.300,00	27/8/2009
1.350,00	28/8/2009

12.150,00	28/8/2009
5.300,00	28/8/2009
1.560,00	31/8/2009
17.000,00	21/9/2009
14.000,00	22/9/2009
4.800,00	25/9/2009
10.000,00	25/9/2009
2.000,00	30/9/2009
3.800,00	30/9/2009
23.000,00	15/10/2009
11.000,00	26/10/2009
2.340,00	28/10/2009
14.630,00	28/10/2009
3.000,00	28/10/2009
5.600,00	29/10/2009
25.000,00	10/12/2009

Valor atualizado até 10/9/2015: R\$ 593.687,58 (peça 40).

b) citar o Sr. Oscar Martins Silveira (CPF 550.009.320-72), na condição de Diretor-Presidente da Riomar/RO no período de 23/2/2010 a 20/10/2010, com fundamento nos arts. 10, § 1º, e 12, incisos I e II, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 202, incisos I e II, do Regimento Interno do TCU, para que, no prazo de quinze dias, apresente alegações de defesa e/ou recolha aos cofres do Tesouro Nacional a quantia abaixo indicada, atualizada monetariamente a partir da data especificada até a do efetivo recolhimento, abatendo-se na oportunidade a quantia eventualmente ressarcida, na forma da legislação em vigor, em razão da seguinte ocorrência:

Irregularidade: não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos do Convênio 95/2005.

Dispositivos legais infringidos: art. 70 da Constituição Federal, art. 8º da Lei nº 8.443/1992, art. 84 do Decreto-Lei nº 200/1967, art. 148 do Decreto nº 93.872/1986, art. 22 da IN/STN 01/1997 e do Termo de Convênio.

VALOR ORIGINAL (R\$)	DATA DA OCORRÊNCIA
1.000,00	20/4/2010
21,86	29/4/2010

Valor atualizado até 10/9/2015: R\$ 1.442,36 (peça 40).

c) realizar a audiência do Sr. Oscar Martins Silveira (CPF 550.009.320-72), na condição de Diretor-Presidente da Riomar/RO no período de 23/2/2010 a 20/10/2010, com fundamento nos arts. 10, § 1º, e 12, incisos I e III, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 202, incisos I e III, do Regimento Interno do TCU, para que, no prazo de quinze dias, apresente razões de justificativa, em razão da seguinte ocorrência:

Irregularidade: omissão no dever de prestar contas.

Dispositivos legais infringidos: art. 70 da Constituição Federal, art. 8º da Lei nº 8.443/1992, art. 84 do Decreto-Lei nº 200/1967, art. 148 do Decreto nº 93.872/1986, art. 22 da IN/STN 01/1997 e do Termo de Convênio.

d) realizar a audiência do Sr. Flávio Batista Simão (CPF: 188.644.734-91), Diretor-Presidente do período 25/6/2004 a 12/2/2007 (CPF 139.611.952-34) e signatário do Convênio 95/2005 (Siafi 543330), com fundamento nos arts. 10, § 1º, e 12, incisos I e III, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 202, incisos I e III, do Regimento Interno do TCU, para que, no prazo de quinze dias, apresente razões de justificativa, em razão da seguinte ocorrência:

Irregularidade: não comprovação da integralização da contrapartida.

Dispositivos legais infringidos: art. 70 da Constituição Federal, art. 8º da Lei nº 8.443/1992, art. 84 do Decreto-Lei nº 200/1967, art. 148 do Decreto nº 93.872/1986, art. 22 da IN/STN 01/1997 e do Termo de Convênio.

e) informar aos responsáveis de que, caso venham a ser condenados pelo Tribunal, os débitos ora apurados serão acrescidos de juros de mora, nos termos do § 1º do art. 202 do RI/TCU;

f) encaminhar cópia da presente instrução aos responsáveis para subsidiar as manifestações requeridas.

TCU/SECEX/RO, 10 de setembro de 2015.

(Assinado eletronicamente)

SAMIR FREITAS MAIA PORTO
Auditor Federal de Controle Externo
Matrícula 10.174-5

ANEXO I – MATRIZ DE RESPONSABILIZAÇÃO

Irregularidade	Responsável	Período de Gestão	Conduta	Nexo de Causalidade	Culpabilidade
<p>Não aplicação do total previsto como contrapartida da entidade conveniente no Convênio 95/2005.</p>	<ul style="list-style-type: none"> Flávio Batista Simão (CPF 188.644.734-91). 	<ul style="list-style-type: none"> Diretor-Presidente da de a Riomar/RO 25/6/2004 13/2/2007; 	<p>Não aplicar os recursos previstos como contrapartida da Fundação Riomar no Convênio 95/2005, em desacordo com o estabelecido nos termos do Convênio e da legislação em vigor.</p>	<p>A não aplicação dos recursos previstos como contrapartida resultou no descumprimento de disposições legais.</p>	<p>O Diretor-Presidente descumpriu as normas do Termo do Convênio e da Legislação que rege o instrumento.</p> <p>É razoável afirmar que era possível ter consciência da ilicitude do ato e que também era exigível conduta diversa, pois o objeto e as obrigações estabelecidas no convênio eram claros.</p> <p>Não há informações nos autos que se conclua pela ocorrência de boa-fé.</p>
<p>Não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos do Convênio 95/2005, em oposição aos Termos do Convênio.</p>	<ul style="list-style-type: none"> Waldemarina Vieira de Melo (CPF 009.256.832-72); 	<ul style="list-style-type: none"> Diretora-Presidente da de a Riomar/RO 1º/12/2008 20/12/2009; 	<p>A gestora realizou diversas transferências para outras contas correntes da Fundação Riomar, em desacordo com art. 20 da IN STN 1/97, e não</p>	<p>A realização de transferência com finalidade diversa do programa de trabalho e em desacordo à legislação ocasionou prejuízos à Fazenda Nacional.</p>	<p>A gestora descumpriu as normas do Termo do Convênio e da Legislação que rege o instrumento.</p> <p>É razoável afirmar que era possível ter consciência da ilicitude do ato e que também era exigível conduta diversa, pois o objeto e as obrigações</p>


TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO

 Secretaria-Geral de Controle Externo
 Secretaria de Controle Externo - RO

			comprovou a boa e regular aplicação dos recursos públicos sob sua responsabilidade.		estabelecidas no convênio eram claros. Não há informações nos autos que conclua-se pela ocorrência de boa-fé.
Não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos e da não apresentação da prestação de contas do Convênio 95/2005.	<ul style="list-style-type: none"> Oscar Martins Silveira (CPF 550.009.320-72). 	<ul style="list-style-type: none"> Diretor-Presidente da Riomar/RO de 23/2/2010 a 20/10/2010. 	O gestor realizou transferência para outra conta corrente da Fundação Riomar e deixou de apresentar a prestação de contas do convênio em tela.	A realização de transferência com finalidade diversa do programa de trabalho e em desacordo à legislação ocasionou prejuízos à Fazenda Nacional.	O Diretor-Presidente descumpriu as normas do Termo do Convênio e da Legislação que rege o instrumento. É razoável afirmar que era possível ter consciência da ilicitude do ato e que também era exigível conduta diversa, pois o objeto e as obrigações estabelecidas no convênio eram claros. Não há informações nos autos que conclua-se pela ocorrência de boa-fé.